

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Gabinete

OFÍCIO Nº 63/2020/SEGOV-GAB/SEGOV/PR

Brasília, 15 de abril de 2020.

À Senhora
Soraya Santos
Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 165/2020 da lavra do Deputado Federal Coronel Tadeu.

Senhora Deputada Federal,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício 1095/2020/1ª Sec/RI/E (1779514) de 16 de março de 2020, *o qual requer que sejam prestadas, informações sobre lista de cargos ocupado no Governo Federal, na Administração Pública Direta e Indireta, indicados por políticos e/ ou partidos políticos, de quem fez as indicações, os indicados, suas remunerações e exigências/ condicionantes para nomeação*, encaminho a Nota Técnica nº 27/2020/AESP/SEGOV, a fim de responder os quesitos suscitados pelo Deputado Federal Coronel Tadeu.
2. A Secretaria de Governo da Presidência da República reafirma seu compromisso republicano e institucional junto ao Parlamento Federal, colocando-se à disposição para fornecer quaisquer outras informações julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro Chefe de Estado da Secretaria de Governo
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República**, em 16/04/2020, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1838440** e o código CRC **73CB4487** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República
Nota Técnica nº 27/2020/AESP/SEGOV

Assunto: **Requerimento de Informação nº 165/2020.**

I – RELATÓRIO

1. O Deputado Federal Coronel Tadeu encaminhou o Requerimento de Informação nº 165/2020 à Secretaria de Governo da Presidência da República, a fim de solicitar "*informações sobre a lista de cargos ocupados no Governo Federal, na Administração Pública Direta e Indireta, indicados por políticos e/ou partidos políticos, de quem faz as indicações, os indicados, suas remunerações e exigências/condicionantes para nomeação*".
2. Eis o breve resumo dos fatos.

II – DO MÉRITO

A) DO REGRAMENTO JURÍDICO DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

3. *Prima facie*, rememora-se a sistemática jurídica dos cargos e funções públicas comissionadas, nos termos das Leis 8.112/90, 13.303/2016, assim como do art. 37, I e II, da Carta da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. **Em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que os atos de nomeação e de exoneração de ocupantes de cargos ou funções comissionadas são atos administrativos de natureza discricionária. Ademais, não é exigível dos gestores a indicação do motivo que ensejou a realização dos atos administrativos de nomeação e exoneração.** Eis a ementa de precedente judicial do STF:

"Recorrente que era titular de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública direta (ou centralizada) da União Federal. Ato da Presidência do STM consistente na exoneração desse servidor, licenciado para tratamento de saúde, do cargo de assessor de ministro daquela alta corte judiciária. Possibilidade. Natureza jurídica do cargo em comissão. Notas que tipificam a

investidura em referido cargo público. Poder discricionário da autoridade competente para exonerar, ad nutum, ocupante de cargo em comissão."

STF: RMS 21.821, rel. min. Celso de Mello, j. 12-4-1994, 1º T, DJE de 23-10-2009.]

STF: ARE 663.384 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 11-10-2012"

5. Destaca-se que os Ministros de Estado e os Presidentes das Autarquias, Fundações e Estatais Federais possuem autonomia administrativa para nomear e prover os cargos em comissão e para designar os ocupantes de funções de confiança em suas respectivas Pastas Ministeriais e Entes da Administração Indireta, conforme os preceitos contidos na Lei 13.303/2016, na Lei 13.844/2019, no Decreto 8.945/2016 e no Decreto 9.794/2019.

6. Quanto as competências administrativas da Secretaria de Governo da Presidência da República, destacam-se as seguintes atribuições institucionais, conforme o art. 5º da Lei 13.844/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

c) na articulação política do Governo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019).

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;

II - (VETADO);

III - ~~coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 886, de 2019).

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019).

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe; (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019).

XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e (Incluído pela Medida Provisória nº 886, de 2019).

XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos. (Incluído pela Medida Provisória nº 886, de 2019).

7. Logo, verifica-se que a Secretaria de Governo – por auxiliar o Presidente da República na articulação política do Governo Federal, conforme o art. 5º, I, c, da Lei 13.844/2019 – realiza o papel de redirecionar qualquer demanda parlamentar para o respectivo Ministério Setorial caso não detenha competência para realizar eventual ato administrativo solicitado.

8. Por fim, destaca-se que o Ministério da Economia detém a competência legal para coordenar e gerir os sistemas e controle de pessoal civil, conforme dispõe o art. 31, inciso VIII, da Lei 13.844/2019:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

B) DOS QUESITOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 165/2020:

I - Quais políticos ou partidos políticos realizaram indicações das pessoas que são ocupantes de cargos no Governo Federal, na Administração Pública Direta ou Indireta?

Os políticos, os partidos políticos e qualquer cidadão possuem a faculdade jurídica de encaminhar currículo vitae para qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública, a fim de pleitear a nomeação de pretendentes aos cargos em comissão e funções de confiança.

Em face do Princípio Constitucional da Autonomia Administrativa, rememora-se que cada Ministro de Estado, Presidente de Autarquia, Fundação ou Estatal Federal fará um juízo de mérito acerca da oportunidade e conveniência administrativa de selecionar e, posteriormente, nomear candidatos aos cargos em comissão ou funções comissionadas, sem a necessidade da realização de concurso público (art. 37, II, da Carta da República).

Eventual escolha de um cidadão para o exercício de cargo ou função comissionada é ato administrativo de natureza discricionária.

Logo, o ordenamento jurídico não exige da autoridade nomeante a indicação dos motivos que ensejaram a materialização do referido ato administrativo de nomeação ou exoneração de cargo ou função comissionada.

Assim, o Gestor poderá nomear o proponente ao cargo se esse preencher os requisitos constitucionais, legais e os contidos no Decreto 9.727/2019 (Requisitos Mínimos da CGU), no Decreto 9.794/2019 (SINC), e não haja na conduta a prática ilegal do nepotismo.

Haverá a prerrogativa do gestor em nomear o candidato ao cargo, sem a necessidade de indicar os motivos daquela nomeação - sejam eles de natureza técnica, política ou de qualquer outra espécie que atenda ao interesse público primário da Administração Pública.

Ressalta-se ainda, salvo melhor juízo, que alguns institutos jurídicos da Lei de Acesso à Informação são aplicados - por analogia - ao presente requerimento de informação do Parlamento Federal, em especial o art. 13 do Decreto 7.724/2019 que assim dispõe:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Dessa forma, entende-se que o questionamento de "quais políticos ou partidos políticos realizaram indicações das pessoas que são ocupantes de cargos no Governo Federal, na Administração Pública Direta ou Indireta" deve ser redirecionadas aos respectivos políticos e partidos políticos, uma vez que esses detêm plena responsabilidade jurídica sobre suas indicações.

Finalmente, caso algum Ministro de Estado ou Dirigente de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Estatal deseje explicitar os motivos e os critérios utilizados na escolha e nas nomeações para cargos e funções comissionadas poderá fazê-lo, pois é uma faculdade jurídica do gestor. A motivação do ato administrativo discricionário, todavia, não é obrigatória. Quanto a imputação jurídica dos atos de nomeação dos referidos cargos, salienta-se que é de inteira responsabilidade da autoridade nomeante que detêm plena autonomia administrativa e responsabilidade de gestão sobre seus subordinados.

II - **Quais os cargos ocupados e suas respectivas remunerações?**

O rol de cargos e de funções comissionadas da Administração Pública Direta, assim como as respectivas remunerações estão sob a competência administrativa do Ministério da Economia (antigo Ministério do Planejamento), porquanto coordenam e gerem o controle de pessoal civil, conforme dispõe o art. 31, inciso VIII, da Lei 13.844/2019:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

III - **Quem são as pessoas que ocupam os cargos?**

As pessoas que ocupam os referidos cargos e funções na Administração Pública estão lotadas em quadros administrativos sob a gestão dos respectivos Ministros de Estados e dos Dirigentes Máximos das Autarquias, Fundações e Estatais Federais. Logo, o rol das pessoas que ocupam os cargos e exercem as funções deve ser fornecido por cada um dos Gestores elencados acima, em respeito ao Princípio da Autonomia dos Órgãos e Entidades da Administração Pública.

IV - Quando da indicação ao cargo houve qualquer exigência ou condicionante a nomeação?

As exigências a serem preenchidas para a nomeação de qualquer cargo ou função comissionada são aquelas de índole constitucional, legal e as contidas no Decreto 9.727/2019 (requisitos da CGU) e o Decreto 9.794/2019 (SINC), bem como o não cometimento da prática ilegal de nepotismo.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, no tocante as informações requeridas, verifica-se que a presente nota técnica contém todos os dados fáticos e jurídicos necessários para a elucidação dos questionamentos do Nobre Parlamentar Federal.

10. **Logo, sugere-se ao Ministro da Secretaria de Governo o encaminhamento da presente Nota Técnica prolatada por este Advogado Público, nos termos do art. 37, II, da Lei 13.327/2016, à Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados.**

PAULO BERNARDO SANTOS ANDRADE

Assessor Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República
Procurador Federal - AGU



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardo Santos Andrade, Assessor Especial**, em 16/04/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1838411** e o código CRC **07EF2D9A** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

